

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.407/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000205501-95
Impugnação: 40.010135230-23
Impugnante: Auto Posto Tucano Ltda
IE: 269140024.00-70
Proc. S. Passivo: Leandro Luis da Cunha Fernandes/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, § 1º do RICMS/02, saída de combustíveis do estabelecimento da Impugnante, desacobertada de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar o lançamento. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, § 1º do RICMS/02, entrada de combustíveis sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e 55, inciso II.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas de combustíveis sem documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária e de saídas de combustíveis sem documentação fiscal, nos períodos compreendidos entre 17/07/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 21/02/13.

As imputações fiscais foram apuradas utilizando-se da técnica do levantamento quantitativo, conforme motivado e fundamentado no Relatório do Auto de Infração e anexos (fls. 7/42).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e 55, inciso II.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/48, após o que o Fisco reformula o crédito tributário (fls. 96/102).

Aberta vista à Impugnante que manifesta-se às fls. 107/110, em síntese, reiterando as alegações já constantes de sua impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 136/138 e pede a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 96/102.

DECISÃO

Como já pontuado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas de combustíveis sem documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária e de saídas de combustíveis sem documentação fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso III, e 55, inciso II.

Ressalte-se que, em relação às saídas desacobertadas, apenas foi exigida a penalidade isolada e, em relação às entradas desacobertadas, foram exigidos, além da multa isolada, o ICMS devido por substituição tributária e a respectiva multa de revalidação.

Ao se analisar as peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal se valeu de procedimento (levantamento quantitativo) tecnicamente idôneo para apuração da diferença apontada.

As diferenças foram apuradas mediante confronto entre a movimentação de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) verificada em documentos fiscais de entrada e saída, estoques escriturados e medidos (17/07/12 – inicial e 21/02/13 – final) e dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças apontadas comprovando a entrada e saída de combustíveis sem documento fiscal.

Consta em anexo ao Auto de Infração (AI):

- 1) Relação de notas fiscais de entradas de combustíveis;
- 2) Relação de saídas (cupom fiscal), apurado em leitura do ECF;
- 3) Levantamento quantitativo;
- 4) Declaração de estoque inicial;
- 5) Declaração de estoque final;
- 6) Leitura “X” e relatório gerencial do ECF;
- 7) Auto de Início da Ação Fiscal.

Cabe destacar que o levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Este levantamento consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração. A partir do estoque inicial de determinada mercadoria, das entradas desta mercadoria e das saídas, apura-se o estoque final (escritural), que será levado a confronto com o estoque medido.

As irregularidades de entrada e saída desacobertadas de documentos fiscal foram constatadas pela Fiscalização e documentado às fls. 07/42.

O Fisco não ignorou as perdas e sobras de estoque devidamente escrituradas.

A Impugnante comparece primeiramente aos autos e questiona que algumas notas fiscais consideradas pelo Fisco no levantamento foram posteriormente canceladas, o que influenciaria a apuração.

O Fisco acata a alegação da Autuada e promove reformulação do crédito tributário (fls. 96/102). Na oportunidade, excluiu das saídas desacobertadas 2.017 (dois mil e dezessete) litros de etanol.

Intimada da alteração do crédito tributário, a Impugnante comparece aos autos e, basicamente, alega problemas no Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) adotado pela empresa, reconhecendo falhas operacionais, o que não invalida a acusação fiscal.

Às fls. 108/109 a Autuada afirma que “*por inconsistência dos sistemas de automação comercial da empresa, os funcionários responsáveis não conseguiram efetuar as correções, ajustes bem como os cancelamentos de cupons, conforme cada caso, para promoverem a real movimentação e informação correta para a base de dados do fisco*”, o que apenas reforça as irregularidades.

Conforme cálculos constantes do levantamento quantitativo, o que só foi objetivamente questionado no tocante às notas fiscais canceladas, restaram caracterizadas as infrações, com a reformulação efetuada pelo Fisco.

Ressalte-se que as penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringências narradas, conforme previsto na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso II, alínea “a”, e 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Com relação ao pedido de redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, seja por falta de quórum (saída desacobertada), seja porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto (entrada desacobertada).

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Desta forma, estão plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 96/102. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

P